



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 505, DE 2010**  
**(Apensos: PECs nºs 86, de 2011, 163, de 2012, e 291/2013 )**

*Altera os arts. 93, 95, 103-B, 128 e 130-A da Constituição Federal, para excluir a aposentadoria por interesse público do rol de sanções aplicáveis a magistrados e para permitir a perda de cargo, por magistrados e membros do Ministério Público, na forma e nos casos que especifica.*

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada SANDRA ROSADO

## **I – RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição em tela, originária do Senado Federal, cuja primeira signatária naquela Casa foi a nobre Senadora IDELI SALVATI, tem por objetivo alterar os arts. 93, 95, 103-B, 128 e 130-A da Constituição Federal, para excluir a aposentadoria por interesse público do rol das sanções aplicáveis a magistrados e para permitir a perda de cargo, por magistrados e membros do Ministério Público, na forma e nos casos que especifica.

De acordo com seus iminentes autores, a sanção de aposentadoria compulsória aplicada a magistrados recentemente pelo Tribunal Regional Federal, em Brasília, acusados de participação em esquema de venda de sentenças, causou grande indignação em toda a sociedade, por tratar-se de verdadeiro prêmio para os magistrados corruptos. Na Constituição anterior, admitia-se a aplicação da perda do



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

cargo em decisão administrativa, o que não foi disciplinado pela Carta vigente. Os demais poderes, Legislativo e Executivo, já possuem meios de controle de seus membros, no âmbito administrativo, o que se faz necessário estender ao Poder Judiciário. Entendem os autores ser necessário estabelecer a possibilidade de decretação da perda do cargo por decisão administrativa do tribunal a que estiver vinculado o juiz, de forma semelhante ao que ocorre com os servidores públicos em geral.

Na Câmara Alta, a proposta em epígrafe foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e no Plenário, com o atendimento do quórum exigido pela Constituição Federal, sendo encaminhada a esta Casa para discussão e votação em dois turnos, conforme o artigo 60, § 2º, da Carta Magna.

Foram apensadas à PEC 505/2010 as seguintes proposições:

- PEC nº 86, de 2011, cuja primeira signatária é a Deputada Dalva Figueiredo, que veda a concessão de aposentadoria compulsória proporcional como pena disciplinar, a juízes cuja conduta for considerada, em processo administrativo, civil ou criminal negligente no cumprimento dos deveres do cargo, incompatível com a dignidade, a honra e o decoro das funções ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

- PEC 163, de 2012, cujos primeiros signatários são os Deputados Rubens Bueno e Arnaldo Jordy, que dá nova redação aos arts. 93, 95 e 103-B da Constituição Federal, para vedar a concessão de aposentadoria como medida disciplinar e estabelecer a perda de cargo de magistrado nos casos de quebra de decoro.

- PEC 291, de 2013, apensada a PEC principal em 12/08/2013, dá nova redação aos arts. 93, 103-B, 128 e 130-A da Constituição Federal, para regulamentar o regime disciplinar da Magistratura e do Ministério Público.

É o relatório.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **II - VOTO DA RELATORA**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da admissibilidade das propostas em tela, nos termos do art. 60, I, da Constituição Federal, art. 202, caput, combinado com o art. 32, IV, “b” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas constante das propostas em exame foi suficiente, conforme atestaram o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania do Senado Federal, em relação à proposição principal, e a Secretaria-Geral da Mesa desta Casa, quanto às apensadas.

Não há, neste momento, limitações constitucionais ao poder de reforma constitucional, eis que o país não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal. A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

As propostas de emenda em análise não são tendentes a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos poderes, ou os direitos e garantias individuais, exceto pelo artigo 2º da Proposta de Emenda 505/2010. Explicamos. O artigo citado amplia os casos de perda do instituto da vitaliciedade dos magistrados, que atualmente se limita à sentença transitada em julgado. É importante a compreensão de que a vitaliciedade não funciona como prêmio, mas sim como garantia de uma atividade jurisdicional independente e imparcial, devendo o instituto se manter incólume, por ser este um dos pilares que sustentam um Judiciário livre.

A vitaliciedade é garantia extraordinária concedida constitucionalmente e de maneira taxativa às carreiras da magistratura, Ministério Público e membros do Tribunal de Contas. É uma garantia necessária a liberdade de atuação, o que permite que esses agentes políticos não se submetam a pressões e conspirações políticas no exercício da prestação jurisdicional. Não se trata, portanto, de benefício ao



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

magistrado, membro do Ministério Público ou membro do Tribunal de Contas, pois existe a possibilidade de perda do instituto por sentença judicial transitada em julgado.

O doutrinador Alexandre de Moraes, tratou acerca da importância da proteção do instituto garantista da vitaliciedade:

*A alterabilidade constitucional, embora se possa traduzir na alteração de muitas disposições da Constituição, sempre conservará um valor integrativo, no sentido de que deve deixar substancialmente idêntico seu sistema originário. As emendas constitucionais servem para alterar a Constituição, adaptando-a e aprimorando-a, mas não devem ser utilizadas para mudar radicalmente seu espírito, uma vez que a revisão constitucional não é o meio propício para gerar rupturas institucionais ou mesmo para realização de revoluções constitucionais. Não se presta para isso o poder constituinte derivado, mas uma nova Assembleia Nacional Constituinte.*

*A Teoria Constitucional aponta a necessidade de um núcleo constitucional mínimo e irredutível que proteja a separação de poderes, consagrada em nosso texto magno como cláusula pétrea (CF, artigo 60, parágrafo 4º, inciso III). Isso de modo a defender a manutenção de órgãos autônomos e independentes na estrutura do Estado, principalmente por estarem encarregados da defesa da legalidade, moralidade pública, regime democrático e direitos e garantias fundamentais.*

*Essa proteção constitucional à separação de poderes, por óbvio, engloba a proteção das garantias institucionais do Poder Judiciário e do Ministério Público, especialmente àquelas destinadas a efetivar a liberdade de atuação, entre elas a vitaliciedade.*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Como forma de adequar a supressão que propomos à PEC 505/2010, faz-se necessário que também se suprima a alteração vislumbrada pela PEC 163/2012, que em seu artigo 2º, busca modificar o parágrafo único, do artigo 95 da Constituição Federal, quando determina que “aos juízes é vedado, **sob pena de perda do cargo.**” A referida alteração oferecida pela Proposta de Emenda à Constituição fere, nos mesmos termos citados para tratar da alteração do inciso I do artigo 95 da CF, o princípio da separação dos poderes, pois torna inseguro o instituto da vitaliciedade garantido pelo artigo 95, o que entendemos, deve permanecer incólume. Para tanto, oferecemos emenda de adequação, de forma que se mantenha claro o objetivo de não desestabilizar a garantia da vitaliciedade na prestação jurisdicional.

Há um vício de técnica legislativa na alteração ofertada pela PEC 163/2012, pois ela busca a criação de um § 1º, sem criar um § 2º, devendo permanecer no artigo 95 apenas o parágrafo único que já consta. Porém, essa modificação não nos cabe, e deve ser realizada na Comissão Especial que será instalada para tratar da matéria.

Em face do exposto, voto pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 505, de 2010, principal; 86, de 2011, 163, de 2012, e 291, de 2013, apensadas, nos termos das emendas anexas.

Sala da Comissão,                      de                      de 2013

**Deputada SANDRA ROSADO**

Relatora



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 505 DE 2010**

*Altera os arts. 93, 95, 103-B, 128 e 130-A da Constituição Federal, para excluir a aposentadoria por interesse público do rol de sanções aplicáveis a magistrados e para permitir a perda de cargo, por magistrados e membros do Ministério Público, na forma e nos casos que especifica.*

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1**

Suprimam-se os artigos 2º e 3º, por inconstitucionalidade, decorrente da violação do princípio da separação dos poderes (artigo 2º, Constituição Federal).

Sala da Comissão, de de 2013.

**Deputada SANDRA ROSADO**  
Relatora



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 163 DE 2012**

*Dá nova redação aos artigos 93, 95 e 103-B, da Constituição Federal, para vedar a concessão de aposentadoria como medida disciplinar e estabelecer a perda de cargo de magistrado nos casos de quebra de decoro.*

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 2**

Suprima-se a alteração feita no parágrafo 1º do artigo 95, constante do artigo 2º, por ferir o princípio da separação dos poderes (artigo 2º, Constituição Federal).

Sala da Comissão,        de                                        de 2013.

**Deputada SANDRA ROSADO**  
Relatora